

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da “existência de estudo que comprove a viabilidade técnica”. Longe de ser uma mera adequação de linguagem, mudasse a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico

CD/19569.56466-62

cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o § 5º do art. 11 determina que “na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.” Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”. Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



CD/19569.56466-62